

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 01 / 07

CC02/C01

Fls. 124



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10120.007509/2001-60
Recurso n° 129.844 Voluntário
Matéria Cofins - Multa Isolada
Acórdão n° 201-79.994
Sessão de 25 de janeiro de 2007
Recorrente GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 06 / 07
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/1997

EMENTA: COFINS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESACOMPANHADA DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DISPOSIÇÃO REVOGADA. MP Nºs 303, DE 2006, E 352, DE 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Nos casos ainda não definitivamente julgados aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 12 / 05 / 07

Márcia Cristina Moreira Garcia

ACORDAM os ^{Sp. 112/07} ~~Memores~~ ^{PRIMEIRA} CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Maurício Taveira e Silva acompanhou o Relator pelas conclusões.

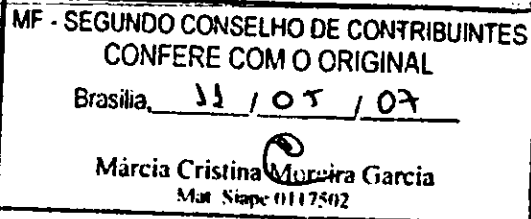
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59 a 67) apresentado em 21 de outubro de 2004 contra o Acórdão nº 6.644, de 3 de julho de 2003, da DRJ em Brasília - DF (fls. 36 a 46), que considerou procedente o lançamento, relativamente a auto de infração de multa isolada sobre Cofins do período de fevereiro de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições contra a sua cobrança.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 28 de setembro de 2004.

O auto de infração foi lavrado em 6 de dezembro de 2001 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 a 29), relativamente ao período em questão, a interessada efetuou pagamento com atraso do valor declarado em DCTF, desacompanhado da multa moratória, dando ensejo à aplicação da multa de ofício isolada sobre o valor pago, nos termos dos arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

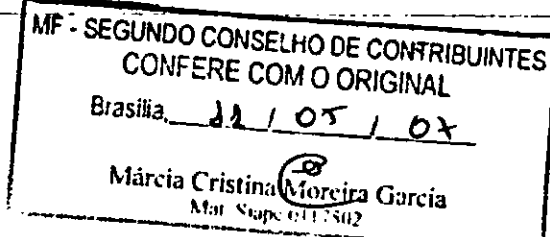
No recurso alegou a interessada que a exigência seria indevida, em face de haver procedido ao recolhimento da contribuição devida, uma vez que somente seria cabível tal multa "àqueles que se omitem perante a Secretaria da Receita Federal, quanto aos valores devidos, bem como deixam de efetuar o recolhimento do tributo, situação esta que, como já demonstrado anteriormente, não foi o caso da Recorrente".

Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria e contestou a exigência de juros calculados com base na taxa Selic.

O arrolamento foi apresentado nas fls. 117 a 121.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A disposição dada como infringida constava da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, a hipótese típica de aplicação da multa isolada é o recolhimento do tributo em atraso, desacompanhado da multa de mora.

Entretanto, o referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 303, de 2006, art. 18, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

7 401

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 128

~~§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.~~

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)" (NR)

Como se vê, o dispositivo foi alterado, sem que tenha sido mantida a previsão da multa isolada em análise.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em seu art. 106, II, "a" e "c", a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso a conduta de "recolher tributo em atraso, desacompanhado de multa moratória", deixou de ser definido em lei como infração à legislação tributária, sujeito à aplicação de multa de ofício isolada.

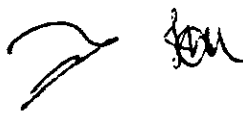
Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa para afastar a incidência da multa de ofício isolada.

Ainda que se trate de medida provisória não aprovada ainda pelo Congresso Nacional, em sua vigência ela produz efeitos próprios de lei, na forma prevista no art. 62 da Constituição Federal.

A disposição do § 3º do referido artigo, que determina que a não conversão das medidas provisórias implica a perda de sua eficácia desde a origem, refere-se a hipótese futura, relativamente ao que se julga no presente recurso.

Nesse caso, sendo rejeitada a referida medida provisória, a aplicação retroativa, no presente julgamento, do dispositivo de seu art. 18 sujeitar-se-á às disposições dos §§ 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, caso o Congresso Nacional não edite decreto legislativo, regulando as relações jurídicas dela decorrentes.

Não há, assim, impedimento algum para que apliquem as disposições mencionadas ao caso concreto.




MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia.
Mat. S. 11139

CC02/C01
Fls. 129

À vista do exposto, voto por ~~negar~~ provimento ao recurso, esclarecendo, entretanto, ser cabível a multa de mora.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
